

Dano extrapatrimonial trabalhista: análise quanto à (in)constitucionalidade

Extra-balance labor damage: analysis regarding (in)constitutionality

LARA CRISTINA PEREIRA
Discente do curso de Direito (UNIPAM)
E-mail: larapereira@unipam.edu.br

VIRGÍNIA LARA BERNARDES BRAZ
Professora orientadora (UNIPAM)
E-mail: virginiabraz@unipam.edu.br

Resumo: O presente trabalho firma-se no objetivo de analisar a (in)constitucionalidade das mudanças advindas com a Reforma Trabalhista, mais especificamente os critérios de identificação e de tarifação dos danos extrapatrimoniais trabalhistas. Inicialmente é feita uma contextualização do Direito Trabalhista do Brasil, além de descrever a conjuntura dos aspectos históricos do dano moral/extrapatrimonial na humanidade. Nessa perspectiva, é debatida a importância de ser ter uma reparação justa e efetiva dos danos extrapatrimoniais sob o manto constitucional. Em seguida, é feita uma análise das mudanças propostas no Título II – A da CLT, estritamente no que concerne à identificação e à tarifação dos danos morais trabalhistas e, por fim, faz-se uma ligação com os ditames da Constituição da República de 1988 de modo a entender se as modificações trazidas pela Lei n. 13.467/2017 são ou não constitucionais.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista. Dano Extrapatrimonial. Identificação e tarifação. (In)constitucionalidade.

Abstract: The objective of this study was to analyze the (un)constitutionality of the changes arising from the Labor Reform, more particularly the criteria for identifying and charging off-balance-sheet labor damages. Initially, a contextualization of Brazilian Labor Law was made, to describe the conjuncture of the historical aspects of moral/off-balance-sheet damage. From this perspective, the importance of having fair and efficient reparation of off-balance-sheet damages under the constitutional mantle is debated. Then, an analysis is made of the proposed changes in Title II-A of the CLT, strictly about the identification and pricing of labor moral damages. Finally, a link is made with the dictates of the Constitution of the Republic of 1988 to understand whether the changes brought by Law n. 13,467/2017 are or are not constitutional.

Keywords: Labor Reform. Off-balance sheet damage. Identification and pricing. Unconstitutionality.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A gênese do Direito do Trabalho no Brasil tem como marco temporal a assinatura da Lei Áurea, em 1888, com a extinção das atividades escravocratas e, por conseguinte, a estimulação de relações formais de emprego. Mas, foi com a vigência da

Constituição de 1934, na Era Vargas, que o direito trabalhista vive seu esplendor com a adoção de normas inéditas previstas na “Consolidação das Leis do Trabalho - CLT”, traduzida pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

Assim, os trabalhadores passaram a ter meios para reivindicarem seus direitos, contrapondo-se à época em que eram considerados meros “objetos”, uma vez que sua mão de obra era meio indispensável. Surge uma esperança no sentido de minorar a inferiorização laboral. Na mesma linha, em 1988, a Constituição da República, que trata dos direitos sociais, além de dedicar um artigo inteiro aos direitos dos trabalhadores em seu art. 7º, dispõe em seu art. 5º, mais especificamente nos incisos V e X, o direito à indenização por dano moral ou extrapatrimonial decorrente da violação da moral e da honra subjetiva. Desse modo, aos trabalhadores são garantidos não só os direitos relacionados à relação de trabalho, mas também o direito a uma justa indenização por qualquer dano moral que tenha sofrido no âmbito trabalhista.

É notória a importância desses direitos assegurados pela Constituição Cidadã no sentido de minimizar os possíveis danos sofridos pelos obreiros em seu ambiente de trabalho, garantindo-lhes indenização ao agravo sofrido. Constitui também um meio de equilibrar a disparidade existente entre empregador e empregado na realidade socioeconômica, visto que este último está sob maior vulnerabilidade na relação de trabalho.

Atualmente, a discussão que envolve a órbita do trabalho tem se intensificado, principalmente no período posterior à aprovação da polêmica Reforma Trabalhista de 2017, por ter sido criado um capítulo específico na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT – para tratar específica e expressamente do dano extrapatrimonial (Título II-A, acrescentado pela Lei n. 13.467/2017).

Como já dito, a reforma sofrida pela CLT em 2017 tem sido alvo de críticas, principalmente no que tange à identificação e aos parâmetros de tarifação de danos extrapatrimoniais não mensuráveis por parte do legislador, relativizando, assim, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade, dentre outros.

Ademais, à reparação a ser paga são estabelecidos parâmetros para ofensas à honra de um trabalhador, sendo caracterizados como de natureza leve, média, grave e gravíssima, além do teto de cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido (art. 223-G, §1º, I, II, III e IV).

Assim como a tarifação, a identificação do dano extrapatrimonial também tem sido objeto de embate, a começar pelo art. 223-A, que é enfático ao dizer que os danos extrapatrimoniais da relação de trabalho só existirão dentro dos limites prefixados pelo Título II-A, o que se mostra praticamente uma utopia, haja vista a complexidade da espécie humana com sua criatividade ilimitada, sendo impossível prever suas condutas disciplinando-as em um rol taxativo.

Diante do cenário exposto, a relevância de uma reparação justa, adequada e razoável em decorrência de um dano, é, sem dúvida, interessante à classe proletária brasileira. Sob essa ótica, surge a necessidade de uma análise acerca da (in)constitucionalidade da mencionada reforma quanto aos limites legais do dano extrapatrimonial trabalhista.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

O dano extrapatrimonial, objeto deste trabalho, se difere do dano material na medida em que este último é resultado de lesão que atinge o patrimônio da parte lesada. O dano extrapatrimonial ou dano moral, conforme leciona Carlos Alberto Gonçalves (2020, p. 415), é aquele que

[...] atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos de personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Dessa forma, o dano extrapatrimonial é aquele que atinge os direitos subjetivos do indivíduo. Em se tratando especificamente do dano moral, este tem se mostrado presente ao longo dos séculos, tendo um dos primeiros registros no Código de Hamurabi e de Ur-Mammu. Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (*apud* MASCARENHAS, 2018, *on-line*):

[...] de Hamurabi tem um dos primeiros registros do dano moral. Com isso Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona citam (trazido do §127 do código): “§127: Se um homem livre estendeu o dedo contra uma sacerdotisa, ou contra a esposa de um outro e não comprovou, arrastarão ele diante do juiz e raspar-lhe-ão a metade do seu cabelo”.

Dessa forma, percebe-se que essa espécie de dano existe há muito tempo e isso se deve à importância da reparação ante uma violação não material. No Brasil, especificamente, o Código Civil de 1916 dispunha acerca do dano moral, conforme nos ensina Carlos Alberto Gonçalves (2020, p. 430-431):

O Código Civil de 1916 previa algumas hipóteses de reparação do dano moral, como quando a lesão corporal acarretasse aleijão ou deformidade, ou quando atingisse mulher solteira ou viúva ainda capaz de casar (art. 1.538); quando ocorresse ofensa à honra da mulher por defloramento, sedução, promessa de casamento ou rapto (art. 1.548); ofensa à liberdade pessoal (art. 1.530); calúnia, difamação ou injúria (art. 1.547). Mas, em quase todos esses casos, o valor era prefixado e calculado com base na multa criminal prevista para a hipótese.

Com o advento do Código Civil de 2002, a maneira de tratamento do dano moral é modificada e a reparação está prevista nos arts. 186 e 927, ambos do atual diploma civil, *in verbis*, respectivamente: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”; [...] “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Dessa forma, a nova disposição do Código Civil de 2002 está se contrapondo, portanto, à maneira como era tratada a reparação no Código Civil de 1916. A Constituição Federal de 1988, no título “Dos direitos e garantias fundamentais” também prevê expressamente o direito à reparação do dano moral (art. 5º, incisos V e X).

No tocante ao direito trabalhista, com o advento da Lei n. 13.467/2017, a chamada reforma trabalhista, atualmente a reparação dos danos extrapatrimoniais, se dá de maneira específica, conforme prevê o Título II-A, o qual será amplamente discutido ao longo deste artigo.

2.1 A IMPORTÂNCIA DA REPARAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS

Quando um trabalhador tem seus direitos subjetivos violados, o mínimo que se espera é que haja uma reparação justa e eficaz. Ou seja, deve haver uma conduta juntamente com um nexo causal, que irá gerar um dano moral/extrapatrimonial. É certo que nem sempre será possível, haja vista que certos bens/direitos são imensuráveis. Diante de grandes tragédias, como as que ocorreram em Mariana no ano 2015 e em Brumadinho no ano 2019, ambas em Minas Gerais, a reparação não compensará os danos causados, haja vista o alto número de vidas perdidas. Mas, ainda assim, mesmo que a indenização não seja capaz de suprir o dano extrapatrimonial, este será devido.

Nas palavras de Jackson Queiroz de Oliveira (2019, p. 226):

Reparação é o modo de atuar do agente para que possa cumprir o seu dever de indenizar. Em outras palavras é a conduta que o agente poderá tomar para amenizar, reintegrar ou compensar um direito suprimido, mitigado ou perdido por sua conduta. Em se tratando de dano extrapatrimonial não haverá reparação, mas sim compensação, como assim deseja alguns doutrinadores, uma vez que configura lesão aos direitos da personalidade.

Diante das previsões da Constituição da República e do próprio texto legislativo trabalhista, o obreiro que vier a sofrer algum dano comprovado em seu ambiente de trabalho terá direito a uma reparação por parte do empregador. O grande problema, como já dito anteriormente, é que essa reparação configurará uma mera compensação na maior parte dos casos, haja vista a imensidão de casos em que podem configurar uma lesão extrapatrimonial. Mas, independentemente disso, é indubitável a importância da reparação desse dano.

Nas palavras de Cícero Favaretto (2014, *on-line*), em seu artigo “A tríplice função do dano moral”:

O instituto jurídico do dano moral ou extrapatrimonial tem três funções básicas: compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima, punir o agente causador do dano, e, por último, dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso. Essa prevenção ocorre tanto de maneira pontual em relação ao agente lesante, como também de forma ampla para sociedade como um todo.

Logo, em se tratando do instituto do dano extrapatrimonial, a sua função não é, por óbvio, apenas compensar a vítima ante uma eventual lesão aos seus direitos subjetivos, mas também tem função preventiva perante o indivíduo lesante e perante a sociedade no geral, ou seja, tem-se também uma função pedagógica.

3 CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO E TARIFAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL ADVINDOS COM A “REFORMA TRABALHISTA”

A Reforma Trabalhista de 2017 trouxe inúmeras modificações consideráveis, sendo que, dentre elas, está a maneira de identificação do dano extrapatrimonial e os critérios para que este seja efetivamente indenizado, uma vez que, indubitavelmente, tais situações geram dúvidas e questionamentos.

Inicialmente, faz-se necessário entender o critério proposto pelo legislador para a identificação do dano extrapatrimonial, segundo a redação do art. 223-A da CLT. Nesse sentido, assevera Homero Silva (2017, p. 64):

O art. 223-A não quer deixar que nada escape a sua tutela, nem que a magistratura trabalhista crie figuras adicionais ou subterfúgios para driblar a tarifação: assim sendo, sua redação é enfática ao dizer que somente existem danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho dentro dos limites deste Título II-A.

Nesse sentido, é nítida a intenção por parte do legislador de reduzir, ao máximo, os casos de incidência do dano extrapatrimonial no âmbito trabalhista ao taxar as possíveis situações que o ensejam. Ainda nesse sentido, Homero Silva (2017, p. 64) completa que “todavia, a promessa é difícil de ser cumprida, mesmo pelos mais eufóricos defensores da reforma, haja vista a imprevisibilidade das condutas sociais, a vastidão da criatividade humana”.

Desse modo, considera-se contestável ou inapropriada a tentativa de limitar as situações em que se incidirão as regras previstas pelo Título II-A da CLT, pois as condutas humanas são ilimitadas e, na maioria das vezes, imprevisíveis. O legislador, ao estabelecer as hipóteses em que incidirão dano extrapatrimonial no âmbito trabalhista, desconsidera que possivelmente existem outras situações análogas a este dano e que não foram previstas legalmente, o que de certa forma, estaria desprezando o art. 8º, §1º, da CLT, no que tange à autorização de regras do Direito Comum como sendo fontes subsidiárias ao Direito do Trabalho.

Ressalta-se que dano extrapatrimonial quando identificado precisa ser reparado, conforme dispõe a Constituição da República, em seu art. 5º, incisos V e X. Seguindo os preceitos da Carta Magna, a indenização deve ser efetiva, isto é, mesmo em se tratando de direitos não mensuráveis, necessário se torna que a violação sofrida pelo trabalhador seja sanada efetivamente e ao máximo possível.

Quanto à tarifação, critério este estabelecido pelo art. 223-G com a Reforma Trabalhista de 2017, também tem gerado diversos questionamentos. O texto legal

instituiu a base do valor reparatório em até três vezes o último salário contratual do ofendido e o teto foi fixado em até o limite de cinquenta vezes.

Tal critério foi alvo de severas críticas por parte da sociedade, como diz Homero Silva (2017, p. 65):

Houve crítica severa ao governo federal, por haver utilizado o salário-contratual do empregado como base de cálculo para indenização, pois esse padrão, por qualquer ângulo que se observe, faz com que a dor do pobre seja menor do que a dor do rico, independentemente da lesão; essa crítica é irrespondível, e levou o governo federal a recuar, mudando a base de salário-contratual para limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, através da reforma empreendida pela Medida Provisória 808, de 14.11.2017.

A referida Medida Provisória 808, de 14 de novembro de 2017, teve o intuito de atenuar as graves injustiças que poderiam vir a ocorrer com o disposto na redação original da Lei n. 13.467/2017, como nos casos das pessoas de renda mais baixa que viriam a receber uma indenização menor frente a uma idêntica lesão sofrida por outra pessoa com uma renda mais elevada. Entretanto, essa medida acabou não sendo convertida em lei, permanecendo, então, o texto original instituído pela Lei n. 13.467/2017, que estabelece como limite máximo o último salário contratual do ofendido.

Nessa linha, Silva (2017, p. 65) assevera:

Muito embora tenha havido o cuidado de apresentar nada menos do que doze ponderações que o juiz deve fazer antes da estipulação do valor, o fato é que as indenizações têm de caber em uma das quatro faixas criadas pela reforma – leve, média, grave e gravíssima – sem prejuízo da reincidência.

Dessa forma, mesmo em se tratando de danos não mensuráveis que podem afetar, por exemplo, a honra, a imagem, a dignidade da pessoa humana, ainda assim o valor da indenização já está preestabelecido pelo texto legal. Visto isso, surgem inúmeros questionamentos no que diz respeito tanto à forma de identificação, quanto aos critérios de reparação do dano extrapatrimonial laboral.

Sob outro viés, devemos analisar os posicionamentos favoráveis à tarifação do dano extrapatrimonial concernente ao art. 223-G da CLT. Nessa linha, preceitua Giovanna Guglielmi (2019, *on-line*):

O parâmetro para fixação da indenização por danos extrapatrimoniais se tornou necessário em razão do subjetivismo (para não dizer de uma certa arbitrariedade) do Poder Judiciário que utilizava o instituto da forma que bem queria, ora com indenizações astronômicas, ora com indenizações ínfimas.

Ou seja, acredita-se que o critério utilizado pelo legislador em limitar o valor indenizatório proporcional à respectiva ofensa subjetiva – leve, média, grave ou

gravíssima – de acordo com o salário contratual do ofendido, traz para a sociedade segurança jurídica haja vista a possibilidade de uma maior previsibilidade, contrariando, assim, o subjetivismo que muitas vezes imperava no Judiciário.

Ainda, segundo Giovanna Guglielmi (2019, *on-line*):

Nesse sentido, é constitucional a base de cálculo que utiliza o salário contratual do ofendido, pois os parâmetros fixados são isonômicos, na medida das diferenças salariais de cada um.

Logo, em tese, cada trabalhador lesado estaria recebendo uma indenização em decorrência de dano extrapatrimonial de maneira isonômica, visto o cálculo ser baseado em seu próprio salário.

A respeito da maneira de identificação do dano extrapatrimonial, art. 223-A, faz-se, também, necessária a análise jurídica favorável ao mesmo. Nesse sentido, a opinião do juiz do trabalho Marcus Lopes (2017, *on-line*):

Não vejo limitação à interpretação dos fatos, mas sim à incidência da lei. A hermenêutica da lei só pode ocorrer dentro do espectro de incidência da própria lei. Assim, estabelecer que os fatos que ensejam indenização extrapatrimonial se aplicam apenas as disposições da CLT significa que o ordenamento trabalhista supre de forma suficiente, sob o ângulo legal, a disciplina da causa e dos efeitos da responsabilidade por danos extrapatrimoniais decorrentes do contrato de trabalho.

Sob essa ótica, não se considera que a redação do art. 223-A esteja, de forma taxativa, limitando os casos de incidência do dano extrapatrimonial, pois haveria, somente, limitação à incidência da lei.

4 ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Sem dúvida, a primeira questão a se pensar é se as inovações trazidas com a Reforma Trabalhista são (in)constitucionais. Assim, é necessário compreender se são afrontosas ou não aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proporcionalidade, todos assegurados pela Constituição da República de 1988. Nesse sentido, Pedro Lenza (2018, p. 1.229) aduz que, “de acordo com o art. 5º, X, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Dessa forma, necessária uma reparação que atenda aos ditames constitucionais, como forma de garantir ao trabalhador lesado indenização justa, ainda que não sane o dano de forma completa e vitalícia, haja vista tratar de direitos não mensuráveis de maneira econômica. A grande dúvida é se a CLT estaria assegurando esse direito a indenização nos moldes previstos pela Carta Magna.

Segundo André Tavares (2019, p. 450):

O filósofo que provavelmente mais contribuiu para a delimitação do conceito da dignidade da pessoa humana foi Immanuel Kant ao definir o homem como fim em si mesmo e não como meio ou instrumento de outrem.

Seguindo esse viés, o Título II-A da CLT, ao definir os casos que incidirão o dano extrapatrimonial e ao limitar sua tarifação, estaria desprezando e/ou relativizando a dignidade da pessoa humana, pois de certa forma, estaria tratando o empregado como um meio ou como um instrumento de outrem, no caso, do empregador.

O princípio da proporcionalidade também é desprezado a partir do momento que os danos não materiais sofrem limitação (leve, média, grave ou gravíssimo) no momento de indenizar e, também, quando se estabelecem os limites com base no último salário contratual do ofendido. Logo, mesmo que um indivíduo sofra uma lesão subjetiva considerável, pode ser que não venha a ser indenizado como, em tese, deveria em decorrência de sua renda ser de um valor reduzido.

Ao se pensar no princípio constitucional da igualdade e tendo em vista que o empregado, frente ao empregador, figura como parte mais vulnerável na relação de trabalho, é imprescindível que o texto trabalhista esteja em consonância com o princípio supracitado.

Sobre este princípio assevera Tavares (2019, p. 469):

A primeira afirmação a ser feita aqui é a de que os tratamentos diferenciados podem estar em plena consonância com a Constituição. É que a igualdade implica o tratamento desigual das situações de vida desiguais, na medida de sua desigualação. Aliás, trata-se de exigência contida no próprio princípio da Justiça.

A forma de identificação e, principalmente, os critérios de tarifação mostram-se dependentes do princípio da igualdade, visto que o trabalhador se apresenta como parte mais frágil de uma relação laborativa. Logo, nas novas disposições do Título II-A da CLT, não se mostra clara a vontade do legislador de proporcionar um tratamento além de diferenciado, que também fosse justo ao trabalhador, de forma a minorar o máximo possível os danos extrapatrimoniais decorrentes da relação trabalhista.

Em decisão recente, o Tribunal Regional do Trabalho de Mato Grosso (TRT/MT), em controle difuso de constitucionalidade, proferiu declaração de inconstitucionalidade da limitação tarifária no que tange aos danos extrapatrimoniais nas relações trabalhistas (art. 223-G, §1º, incisos I a IV), editando a Súmula 48, conforme noticiado por Aline Cubas (2019, *on-line*) no site do próprio Tribunal:

SÚMULA Nº 48 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, §1º, I A IV, DA CLT. LIMITAÇÃO PARA ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CR/88. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a limitação imposta

para o arbitramento dos danos extrapatrimoniais na seara trabalhista pelo §1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT por ser materialmente incompatível com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, acabando por malferir também os institutos pedagógico e de reparação integral do dano, em cristalina ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88.

Conforme já foi debatido anteriormente, a limitação indenizatória em decorrência do último salário contratual do ofendido tende a ser considerada inconstitucional, pois, em análise ao instituto, percebe-se afronta, de forma direta, aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, assegurados pela Constituição da República de 1988. Logo, a decisão acima citada se mostra acertada e coaduna com o argumento da inconstitucionalidade do novo dispositivo legal vindo com a Reforma Trabalhista.

Em se tratando da máxima de tratar desigualmente os desiguais para, futuramente, vir a serem reduzidas as desigualdades existentes, percebe-se que o legislador não se atentou a isso ao editar, por exemplo, o art. 223-G, §1º e incisos subsequentes da CLT, haja vista que, no caso concreto, surgirá uma disparidade exacerbada nos valores indenizatórios advindos de uma violação idêntica, frente aos critérios fixados legalmente. A diferença estará, muitas vezes, na classe social do trabalhador lesado. Infere-se que o constituinte originário, ao criar a Constituição Cidadã com todos seus princípios e dedicando um artigo inteiro aos direitos sociais do trabalho, não teve essa intenção.

Há quem diga que a reforma da CLT, por se tratar de uma lei infraconstitucional, não representa nenhuma afronta ao texto constitucional. Como aduz Núñez Novo (2017, *on-line*), em seu artigo “A reforma trabalhista: ausência de um debate amplo com a sociedade”, apesar de fazer ressalvas quanto aos pontos negativos da reforma, salienta que existem direitos dos trabalhadores que ainda permanecem intocados:

O art. 7º da CF lista 34 direitos dos trabalhadores que não apenas continuam valendo, como não podem ser alvo de negociação que vise reduzi-los, seja individual ou via convenção ou acordo coletivo. Um exemplo simples é a licença maternidade: a Constituição garante a todas as mulheres licenças de 120 dias. Esse prazo pode ser aumentado para até 180 dias por meio de convenções coletivas, mas jamais pode ser diminuído. Ou seja, o que está na constituição se sobrepõe à CLT e às convenções coletivas e só poderia ser alterado por meio de uma proposta de emenda constitucional (PEC).

Nesse cenário, as modificações da CLT são analisadas à luz da força normativa da Constituição, ou seja, tanto as regras do art. 7º, quantos os princípios constitucionais, estariam sobrepostos à CLT, não configurando uma afronta. Nessa linha, Juarez Schiochet (2018, *on-line*) descreve:

As incertezas e críticas são inerentes às mudanças, mas, seguramente, o tempo demonstrará que as novas regras implementadas são necessárias para a construção de relações trabalhistas mais justas.

Dessa forma, percebe-se que ainda há um debate sobre esse tema no meio acadêmico e jurídico, de forma que ainda não temos uma solução definitiva e pacífica sobre o assunto, como um controle concentrado de constitucionalidade, por exemplo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após serem feitas ponderações acerca do contexto histórico do surgimento do dano moral ou extrapatrimonial na humanidade, bem como breves considerações introdutórias do Direito do Trabalho no Brasil, é notória a importância de uma reparação justa ante uma violação subjetiva trabalhista.

Além disso, também é de fundamental importância a identificação e a reparação justa para os eventuais danos sofridos no ambiente laboral. O cerne deste trabalho reside justamente neste ponto: analisar se as mudanças trazidas com Lei n. 13.467/2017 acerca do tema dano extrapatrimonial no âmbito do trabalho e, também, fazer uma análise observando diferentes argumentos acerca da (in)constitucionalidade da denominada Reforma Trabalhista, de modo a compreender se as novas disposições introduzidas violam ou não os ditames constitucionais.

Referida lei trouxe significativas modificações quanto ao dano extrapatrimonial, mas duas causaram mais estranheza: a identificação taxativa e os critérios de reparação. Como já era esperado, isto dividiu a opinião da sociedade acadêmica, sendo que muitos sustentam até mesmo a inconstitucionalidade de tal lei. Argumentam que essa previsão legal viola princípios constitucionais como isonomia, dignidade da pessoa humana, dentre outros. Por outro lado, os eufóricos defensores da Reforma Trabalhista sustentam que foi criada uma maior segurança jurídica, haja vista terem sido afastados a arbitrariedade e o subjetivismo do judiciário, além da criação de regras isonômicas ao taxar os critérios de identificação.

Apesar de a Lei n. 13.467/2017 continuar vigente e eficaz ante a ausência de controle concentrado de constitucionalidade atinente a mesma, faz parte do espírito acadêmico buscar novas respostas às questões que são levantadas quanto à sua (in)constitucionalidade, principalmente quanto à novidade introduzida quanto ao dano extrapatrimonial.

Diante do trabalho exposto, observa-se que existe uma divergência jurídico-doutrinária. Muitos sustentam que as novas regras da legislação trabalhista se apresentam como uma evolução, haja vista que, por ser a legislação anterior à década de 1940, o novo texto surge com a finalidade de modernização e adequação às relações de trabalho que evoluíram com o passar dos anos. Por outro lado, outros entendem que se trata de afronta aos princípios constitucionais.

Nesse sentido, ainda que se considere a força normativa da Constituição, na qual as normas constitucionais devem ter eficácia, conclui-se que o novo texto da CLT deveria estar inculcado, de forma plena, nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade/isonomia e da proporcionalidade, dentre outros, de forma a

assegurar a efetividade do art. 7º e do art. 5º, V e X, todos da Constituição da República de 1988.

Após analisar as modificações advindas com a Lei n. 13.467/2017, no que tange à maneira de identificação do dano extrapatrimonial e seus novos critérios de tarifação, conclui-se que as novas mudanças acrescentadas à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ora analisadas, apresentam-se contrárias aos preceitos da Constituição da República de 1988.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição, de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 set. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 23 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 21 set. 2019.

BRASIL. **Medida Provisória n. 808, de 14 de novembro de 2017**. Altera pontos da reforma trabalhista. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm#art2. Acesso em: 21 set. 2019.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (MT)**. Arguição de Inconstitucionalidade. Controle difuso de constitucionalidade. Relator Tarcísio Valente, 19 de setembro de 2019. Publicado DEJT 01/10/2019. Disponível em: <https://portal.trt23.jus.br/portal/sumulas/s%C3%BAmula-n%C2%BA-48>. Acesso em: 21 fev. 2021.

CUBAS, Aline. Tribunal Regional do Trabalho de Mato Grosso – 23ª Região. **Súmula 48 – TRT declara inconstitucional limite imposto ao valor da reparação por danos morais**. 2019. Disponível em: <https://portal.trt23.jus.br/portal/noticias/súmula-48-trt-declara-inconstitucional-limite-imposto-ao-valor-da-reparação-por-danos>. Acesso em: 30 set. 2019.

FAVARETTO, Cícero. **A tríplice função do dano moral**. 2014. Disponível em: <https://cicerofavaretto.jusbrasil.com.br/artigos/113638468/a-triplice-funcao-do-dano-moral#:~:text=O%20instituto%20jur%C3%ADdico%20do%20dano,mesmo%20tipo%20de%20evento%20danoso>. Acesso em 14 fev. 2021.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Responsabilidade civil. Direito Civil Brasileiro**. 15. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GUGLIELMI, Giovanna de Sousa. **A reforma trabalhista e a base de cálculo da indenização por dano extrapatrimonial**. 2019. Disponível em: <https://m.migalhas.com.br/depeso/305384/a-reforma-trabalhista-e-a-base-de-calculo-da-indenizacao-por-dano>. Acesso em: 24 set. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES, Marcus Aurélio. Breves comentários ao novo regime do dano extrapatrimonial na Justiça do Trabalho. **AMATRA**. Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região. 2017. Disponível em: <http://www.amatra9.org.br/breves-comentarios-ao-novo-regime-do-dano-extrapatrimonial-na-justica-do-trabalho-luciano-coelho-e-marcus-aurelio-lobes/>. Acesso em: 24 set. 2019.

MASCARENHAS, Izabella Calmon de Araújo. **Evolução do dano moral no Brasil e sua reparabilidade**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65115/evolucao-do-dano-moral-no-brasil-e-sua-reparabilidade>. Acesso em: 10 jul. 2020.

NOVO, Benigno Núñez. **A reforma trabalhista: ausência de um debate amplo com a sociedade**. 2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10484/A-reforma-trabalhista-ausencia-de-um-debate-amplo-com-a-sociedade>. Acesso em: 24 set. 2019.

OLIVEIRA, Jackson Queiroz de. **A Tarifação do Dano Extrapatrimonial no Direito do Trabalho**. Belo Horizonte: VirtuaJus, 2019.

SCHIOCHET, Juarez. **O futuro do emprego no Brasil: uma leitura pós-reforma trabalhista**. 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10620/O-futuro-do-emprego-no-Brasil-uma-leitura-pos-reforma-trabalhista>. Acesso em 24 set. 2019.

SILVA, Homero Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.